

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 60 - DF (2021/0149288-6)

REQUERENTE : M P F

REQUERIDO : E A

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 01-100), vinculada ao Inquérito n. 1.391/DF, instaurado para apuração de possíveis irregularidades em contratação realizada pelo Governo do Estado do Amazonas para a locação de unidade hospitalar com o intuito de servir como local de apoio ao atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19 (Hospital Nilton Lins), na qual se pleiteia a **decretação de prisão temporária, a expedição de mandados de busca e apreensão, bem como o deferimento de medida de afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático de investigados.**

É o relatório. Decido

2. Origem e objeto das investigações

O Inquérito n. 1.391/DF apura o suposto envolvimento do Governador do Estado do Amazonas na escolha e contratação, sem a observância das normas pertinentes, previstas na Lei n. 8.666/93, da estrutura do Hospital Nilton Lins para o recebimento e tratamento de pacientes contaminados por COVID-19 no Estado, pelo prazo de 3 meses, com valor total de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Aduz o *Parquet* que o Hospital Delfina Aziz, situado na capital amazonense, possuía plena capacidade de ampliação para recebimento de 300 leitos, já o Hospital Nilton Lins não apresentava as condições adequadas para prestar atendimento aos pacientes.

O aprofundamento das investigações trouxe elementos que apontam irregularidades para além da contratação do imóvel para a instalação do Hospital de Campanha, envolvendo os contratos celebrados pelo Governo do Estado do Amazonas para viabilizar os serviços prestados no referido hospital, nos anos de 2020 e 2021.

Aponta o Ministério Público que a Controladoria-Geral da União elaborou notas técnicas (fls. 144-180) que consubstanciam os resultados das diligências e análises realizadas no tocante à instalação e funcionamento do hospital de campanha, nas dependências do Hospital Nilton Lins.

Segundo o *Parquet*, os achados da CGU corroboram a hipótese

criminal investigada, no sentido de que "o Hospital Nilton Lins já estava previamente escolhido pelo Governador WILSON MIRANDA LIMA, sendo que o processo de contratação apenas buscou a dar ares de legalidade ao que decidido e realizado ao arrepio das normas licitatórias. Ademais, evidenciou que o preço foi estabelecido sem qualquer parâmetro e sem observância das normas da Lei de Licitações".

A Nota Técnica n. 1817/2020 - NAE-AM/AMAZONAS (fls. 284-297 - Inq. 1.391/DF) analisou detalhadamente o Processo n. 17101.011311/2020-11, relacionado à Dispensa de Licitação n. 050/2020, de 14/04/2020, que teve como objeto a locação de imóvel, com capacidade para 400 leitos clínicos de retaguarda, na rede de saúde complementar, para atender os pacientes da rede pública de saúde que serão remanejados da unidade referenciada para Covid-19, que culminou com a celebração do Contrato n. 029/2020 entre o Governo do Estado do Amazonas e a Fundação Nilton Lins (fls. 05-15), apresentando as seguintes conclusões:

5.1. Pelo exposto, destaca-se os achados deste relatório que remetem a irregularidades no processo de contratação da locação do Hospital Nilton Lins pelo Governo do Amazonas:

a) O Hospital Nilton Lins já estava escolhido antes do processo de dispensa de licitação;

b) Não atendimento à Lei 13.979/2020 no que se refere a falta de estimativa de preço e omissão do rol de bens patrimoniais, mobiliários, equipamentos, ferramentas e utensílios a serem exigidos pelo Contrato nº 029/2020.

c) Falta de transparência quanto a possíveis gastos públicos na adequação do Hospital Nilton Lins.

A análise dos contratos celebrados pelo Governo do Estado do Amazonas para a montagem do Hospital de Campanha no Complexo Hospitalar Nilton Lins, notadamente aqueles citados no Relatório Final da CPI da Saúde (fls. 181-393), formalizada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, foi realizada na Nota Técnica n. 852/2021 - NAE-AM/AMAZONAS (fls. 144-163).

Nesse contexto, aponta o Ministério Público Federal que há indícios de fraude e superfaturamento nos pagamentos e ocultação dos reais responsáveis pela empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contratada para prestar serviços de lavanderia hospitalar (fls. 16-33).

Já a Nota Técnica n. 881/2021 - NAE-AM/AMAZONAS, juntada às fls. 164-180, analisou outras sete contratações formalizadas pelo Governo do Estado, a partir de janeiro de 2021, para a operacionalização do Hospital de Campanha Nilton Lins, quais sejam: a) prestação de serviços médicos e procedimentos em Nefrologia e Terapia Renal Substitutiva (TRS); b) prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, nas dependências do Hospital; c) prestação de serviços de Diagnóstico por Imagem (Raio-X, Ultrassonografia e Tomografia); d) prestação de serviços de locação de 01 contêiner frigorífico para armazenamento de cadáveres; e) prestação de serviços de apoio administrativo, maqueiro e agente de portaria"; f) prestação de serviços de conservação e limpeza; e g) prestação de serviços médicos de Cirurgião Vascular, incluindo parecer, em regime de sobreaviso (fl. 34):

Dentre as irregularidades identificadas, destacam-se (fls. 35-51):

4. DA AUSÊNCIA DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA AS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS EM TODOS OS PROJETOS BÁSICOS E EDITAIS.

4.1. Analisando-se cada um dos sete projetos básicos e editais, não foram encontrados os valores dos preços estimados pela Administração para as contratações. Tais preços serviriam como referência para definir se os preços unitários e global da proposta vencedora estariam menores ou iguais aos estimados.

[...]

5. DA PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO AMAZONAS, DE PROJETOS BÁSICOS ASSINADOS COM DATA POSTERIOR AS SESSÕES DE DISPENSA DE LICITAÇÕES, ONDE CONSTAM OS PREÇOS ESTIMADOS EXATAMENTE IGUAIS AOS DAS PROPOSTAS VENCEDORAS.

[...]

5.5. Dessa forma, restou demonstrado que essas duas dispensas de licitação foram primeiramente publicadas no site do CSC/AM, no dia 09/01/2021 e suas respectivas sessões ocorreram no dia 11/01/2021. Além disso, os respectivos projetos básicos, de 09/01/2021, não continham os preços estimados pela Administração para as contratações.

5.6. Posteriormente, em 30/01/2021, foram publicadas no site eCompras do Amazonas, onde seus projetos básicos, de maneira estranha agora apresentam os preços estimados, que são exatamente iguais aos preços das propostas vencedoras. Ademais, estão datados e assinados em datas posteriores aos das realizações das sessões (11/01/2021).

[...]

6. DO QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA MUITO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

[...]

6.9. Dessa maneira, não parece ser razoável que o Governo do Amazonas aceite pagar pelos serviços prestados de limpeza e conservação do Hospital de Campanha Nilton Lins, um valor mensal superior ao necessário para ter o mesmo serviço prestado em um dos maiores hospitais de Manaus, no caso, o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, que como demonstrado no Quadro 04, tem uma área física 4 vezes maior.

6.10. Além de que, em uma proporção simples, o sobrepreço total calculado poderia chegar a R\$ 1.971.882,12, conforme cálculos apresentados a seguir:

6.11. Dessa forma, considerando o valor mensal proporcional encontrado na tabela 01 acima (R\$ 121.956,04), tem-se que o valor total proporcional para os 3 meses desse serviço no Hospital Nilton Lins deveria ser de apenas R\$365.868,12.

6.12. Em termos percentuais, tendo em vista que o valor da proposta vencedora foi de R\$ 2.337.750,24 (3 X 779.250,08), e que esse valor deveria ter sido de apenas R\$ 365.868,12 (3 X 121.956,04), conclui-se que o sobrepreço potencial calculado atinge cerca de 539% ($2.337.750,24 / 365.868,12 = 6,3896$).

6.13. Dito de outra forma, confirmada essa contratação, o sobrepreço calculado potencial de 539% indica que o governo do Amazonas estaria pagando proporcionalmente no Hospital Nilton Lins um preço 6,39 vezes maior que o contratado para o serviço de limpeza e conservação no Hospital 28 de Agosto.

[...]

7. DAS DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES, APONTADAS NO RELATÓRIO FINAL DA CPI DA SAÚDE AMAZONAS, DE 29/09/2020, PRATICADAS POR 3 DESSAS EMPRESAS VENCEDORAS, INCLUSIVE ALGUNS PRESTADOS NO PRÓPRIO HOSPITAL NILTON LINS EM 2020.

Superior Tribunal de Justiça

7.1. Dentre as sete empresas vencedoras desses processos para prestar os serviços no Hospital de Campanha Nilton Lins, três delas foram indiciadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, a chamada CPI da Saúde Amazonas, que em seu relatório final, datado de 29/09/2020 (disponível em <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>), código 679EF7AE0004F2C5) indicou diversas irregularidades cometidas por essas empresas quando da prestação de serviços a Administração Pública, inclusive no próprio Nilton Lins, em 2020, onde também funcionou como hospital de campanha.

7.2. As empresas indiciadas são: a Prime Atividades de Apoio a Gestão de Saúde Sociedade Limitada - CNPJ 02.768.286/0001-85; a Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda., CNPJ 08.219827/0001-00; e a Norte Serviços Médicos Eireli, CNPJ 17.706.732/0001-02.

7.3. A empresa Prime Atividades de Apoio a Gestão de Saúde Sociedade Limitada ira prestar os serviços de lavanderia hospitalar externa, por um valor global de R\$ 538.650,00. Atualmente ela tem como único proprietário o Sr. Rafael Garcia da Silveira, CPF nº 805.463.820-53. Porém, entre 01/08/2017 e 26/04/2019, a empresa teve também como sócio administrador o Sr. Sérgio José Silva Chalub, CPF nº 216.291.102-72.

7.4. Quanto a empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Sande Ltda., foi a vencedora para prestar os serviços de Diagnostico por Imagem (Raio-X, Ultrassonografia e Tomografia), com valor global de R\$ 515.433,60. No ano de 2020, enquanto o Nilton Lins também funcionou como hospital de campanha, a LÍDER prestou Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica. Ela tem atualmente como socio responsável e administrador justamente o Sr. Sérgio José Silva Chalub, CPF nº 216.291.102-72. Por sua vez, Rafael Garcia da Silveira também já foi sócio administrador dessa empresa, entre 06/08/2014 22/09/2016; e no período de 09/04/2019 a 17/06/2019.

[...]

7.6. Mister pontuar que o Relatório da CPI da Saúde especificou como irregularidades praticadas pela Líder: a) fraude na qualificação técnica dos médicos contratados para trabalhar na Nilton Lins; e b) fraude em atestado de capacidade técnica em processo licitatório em Itacoatiara/AM em 2018.

7.9. Conforme o Relatório, a CPI da Saúde apurou irregularidades praticadas pela empresa NORTE: a) ocultação deliberada do proprietário de fato da empresa; b) fraude nos serviços de lavandeira hospitalar externa ao Nilton Lins; c) fraude em serviços de exames de ultrassonografia, prestados a Secretaria Estadual de Saúde — SUSAM; e d) fraude em serviços de exames de colposcopia e conização prestados a Secretaria Estadual de Saúde — SUSAM.

Aponta, ainda, o Ministério Público Federal que também na reinauguração do Hospital de Campanha Nilton Lins, no início de 2021, quando do agravamento da crise sanitária na capital amazonense, foram, novamente, detectadas graves falhas, conforme consta de Relatório de Inspeção Sanitária formalizado pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Manaus, juntado às fls. 101-127.

Nesse ponto, sustenta o *Parquet* (fls. 55 e seguintes):

Com efeito, segundo se depreende dos três documentos que acompanham esta manifestação — (i) “Relatório de Inspeção Sanitária”; (ii) “Relatório Técnico de Vistoria n. 0001/2020/NAT-MED”, do Núcleo de Apoio Técnico do MP/AM; e (iii) Anexo fotográfico ao Relatório Técnico de Vistoria n. 0001/2020/NAT-MED - o Hospital de Campanha Nilton Lins, embora tenha sido inaugurado e colocado em

Superior Tribunal de Justiça

funcionamento por ação direta e pelo comando dos investigados WILSON LIMA (Governador do Estado do Amazonas) e MARCELLUS CAMPELO (Secretário de Estado de Saúde), não apenas não atende às necessidades básicas de atendimento à população atingida pela pandemia COVID-19, como coloca em risco severo de contaminação a população usuária da unidade.

Em resumo, a inspeção teve por objeto a verificação das condições higiênico-sanitárias gerais da unidade; as práticas e controles de infecção e segurança do paciente; o fornecimento de saneantes, medicamentos e produtos de saúde, assim como o fornecimento de oxigênio.

Constatou-se que unidade conta com 81 leitos clínicos e 22 leitos de UTI, mas os leitos de terapia intensiva não estavam disponíveis para utilização, em razão do “fornecimento irregular de oxigênio (d)a falta de insumos básicos e (d)a ausência de RH médico”.

Ademais, evidenciou-se que embora a unidade tenha uma Diretora Geral, não possui diretor clínico, tampouco outras lideranças necessárias, como o Coordenador do Centro de Infecções.

[...]

Como se vê, a situação de higiene e conservação da unidade, assim como suas condições gerais para evitar a disseminação da COVID-19, não atendem sequer minimamente aos protocolos básicos, de amplo conhecimento. Como ressaltado pelo relatório elaborado pela equipe técnica do MP/AM, “não há disponibilidade regular de sabonete líquido e solução alcoólica a 70% nos diversos ambientes da unidade hospitalar. Foram encontrados dispensers de sabão líquido e álcool gel não abastecidos e, muitas vezes, quebrados por toda a unidade”. Além disso, “apesar da disponibilidade de EPI adequado, não se observou adesão dos funcionários ao EPI completo, provavelmente por não haver equipe de CCIH para orientar e monitorar o uso desses equipamentos”.

Chama atenção, outrossim, que na data da inspeção, diversos dos serviços que foram objeto das contratações analisadas nos tópicos anteriores - especialmente limpeza/manutenção, diagnóstico por imagem e lavanderia - não eram realizadas pelas empresas contratadas.

Com efeito, segundo narrado na NT 881/2021, os serviços de limpeza do Hospital de Campanha NILTON LINS deveriam ser prestados pela empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS, que restou vencedora em procedimento cuja sessão ocorreu em 11/01/2021. Ocorre que durante a inspeção da VISA/MANAUAS, realizada em 28/01/2021, a informação recebida era no sentido de que os serviços de limpeza seriam realizados pela empresa SISAM - SISTEMA DE SAÚDE INTEGRADO DA AMAZONIA (CNPJ 37.625.231/0001-09).

Consultando-se as bases disponíveis, identificou-se que a responsável da empresa vem a ser MARIA ALICE VILELA LINS (CPF 148.894.122-04):

[...]

Outrossim, em pesquisas junto aos cartórios, identificou-se que a SISAM outorgou procuração a NILTON COSTA LINS JÚNIOR, com interveniência de MARIA ALICE VILELA LINS:

[...]

Como já aduzido, MARIA ALICE VILELA e NILTON COSTA LINS JÚNIOR possuem vinculação com a FUNDAÇÃO NILTON LINS, tendo sido beneficiária do contrato de aluguel do imóvel em comento, o qual deu ensejo à instauração do INQ 1391, vide hipótese investigativa trazida no início desta manifestação.

NILTON COSTA LINS JÚNIOR é filho de MARIA ALICE e também participa da gestão das empresas do "Grupo Nilton Lins":

[...]

Registre-se, ademais, que em consulta aos sistemas disponíveis e nos sites do Governo do Estado do Amazonas, não se encontrou qualquer procedimento de

contratação da SISAM.

Entretanto, em documento a que o MPF teve acesso, referente a resposta encaminhada pelo Secretário de Estado de Saúde, MARCELLUS CAMPELO, a 46ª Promotoria de Justiça Especializada de Proteção ao Patrimônio Público (MP/AM), em desdobramento dos achados na vistoria realizada pela VISA, este informou que o Estado do Amazonas não realizou a requisição do Hospital Nilton Lins, mas tão somente a requisição administrativa dos “espaços físicos em condições de operação hospitalar”, bem como de alguns serviços que já funcionavam na referida Unidade, através de relação contratual entre a Unidade Privada e os respectivos fornecedores”.

A afirmação é confirmada por consulta à escala de funcionários que deveriam atender ao Hospital Nilton Lins em janeiro/2021, na qual foram identificados serventes de limpeza que possuem ou possuíram relação de emprego com o grupo Nilton Lins, como de vê dos nomes em amarelo na relação abaixo, que constitui apenas parte da escala:

[...]

A situação é deveras suspeita. Há indicativo de que duas empresas prestam um mesmo serviço; uma das contratações (da NORTE SERVIÇOS) possui robustos indícios de sobrepreço por quantidade; a empresa que supostamente prestaria os serviços é de propriedade de pessoa já investigada nos autos do INQ 1391; e, mais grave, a inspeção constatou indicativos de que o serviço de limpeza não era prestado por nenhuma empresa, já que as condições de higiene do HNL foram retratadas como precárias. Segundo o próprio relatório de vistoria:

[...]

Além do mais, a mesma situação ocorre também em relação a dois outros contratos celebrados em janeiro/2021.

Como se vê do Quadro 05 do relatório da VISA MANAUS, reproduzido acima, também os serviços de diagnóstico por imagem eram prestados pela empresa SISAM, embora a empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda. tivesse sido contratada e deveria prestar esses serviços.

Já quanto aos serviços de lavanderia, deveriam ser prestados pela Prime Atividades de Apoio a Gestão de Saúde Sociedade Limitada, mas estava sendo processado no Instituto da Criança do Amazonas.

3. Das medidas requeridas

3.1. Do afastamento do sigilo bancário e fiscal

Para o aprofundamento das investigações o Ministério Público pleiteia o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados listados às fls.70-71.

(...) Mediante acesso aos dados acobertados pelo sigilo bancário, a investigação poderá atingir patamar diverso, ainda mais apurado, na medida em que será possível não apenas corroborar fatos já trazidos a lume, como também rastrear o destino dos milhões que foram desviados dos cofres públicos amazonenses, a partir da prática de sobrepreço, agregando mais elementos de prova a investigação.

[...]

Como já demonstrado, embora os fatos tenham ocorrido de forma escamoteada, como é próprio de crimes como os ora investigados, o rastro das movimentações financeiras constitui importante linha investigativa a ser utilizada para a completa elucidação do esquema criminoso, o que somente será possível a partir do afastamento do sigilo bancário dos investigados.

Superior Tribunal de Justiça

Considero de extrema relevância, para a continuidade das investigações, o deferimento do pedido formulado pelo *Parquet*, diante dos nítidos indícios de materialidade de crimes praticados em detrimento da Administração Pública do Estado do Amazonas, nesse contexto tão dramático atualmente vivenciado.

É mister o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados, incluindo as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prestação de serviços hospitalares, não só para corroborar os elementos já coligidos acerca da prática, em tese, dos crimes de fraude à licitação e desvio de recursos destinado à área de saúde, mas também para possibilitar o rastreamento de valores desviados dos cofres públicos.

Os elementos de prova acostados aos autos apontam que os ilícitos na seara da saúde no Estado do Amazonas continuaram a ser perpetrados mesmo após o cumprimento de medidas de prisão e busca e apreensão em desfavor de ex-Secretários e servidores da pasta, no bojo da denominada "Operação Sangria", consubstanciada no Inq. 1.036/DF, que ensejou o oferecimento de denúncia na Ação Penal n. 993/DF.

Ademais, a concessão da medida cautelar requerida permitirá a avaliação da compatibilidade entre os valores movimentados e declarados à Receita Federal e a evolução patrimonial dos investigados durante o período objeto de apuração.

Nesse contexto, justifica-se o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos agentes políticos e servidores públicos envolvidos nas contratações relacionadas à instalação do Hospital de Campanha Nilton Lins, tanto no ano de 2020, quanto em 2021, nominalmente, o Governador WILSON MIRANDA LIMA, os ex-Secretários de Estado da Saúde RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ e o atual, MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, além de PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO (Secretário-Executivo), JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS (Secretário-Executivo Adjunto do Fundo Estadual da Saúde) e CAIO HENRIQUE FAUSTINO DA SILVA (Coordenador da Gerência de Projetos Básicos em exercício).

As empresas LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, representada por SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB; PRIME ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE SOCIEDADE LIMITADA, representada por RAFAEL GARCIA DA SILVEIRA e a NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, administrada por FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, foram contratadas para a prestação de serviços no Hospital de Campanha Nilton Lins, em 2020 e 2021, com fortes indícios de sobrepreço e mesmo da ausência de efetiva prestação, conforme detalhadamente exposto das Notas Técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União e o relatório da Vigilância Sanitária de Manaus (fls. 101-125).

CRISELIDA BEZERRA DE MORAES, NAYLA THEREZA DE MORAES DA SILVA, JUNIEL ARAÚJO BRAGA, PATRÍCIA CAVALCANTE

PEREIRA, VICTOR VINÍCIUS SOUTO DOS SANTOS, SIRLAYNNE DE LIMA DOS SANTOS e MARINES BERNARDINO DE OLIVEIRA figuram ou figuraram no quadro societário da empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, que sempre teve como procurador CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN. Consta dos autos que a empresa seria administrada, de fato, por FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, sendo a condição financeira dos sócios e ex-sócios claramente incompatível com o capital social da empresa (fls. 144-147), denotando que seriam laranjas atuando com a finalidade de ocultar a gestão de FRANK ANDREY, o que justifica a decretação do afastamento do sigilo.

Verificou-se, no curso da CPI da Saúde, que a empresa RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, que tem como sócia PRISCYLLA GOMES DE ABREU (irmã de FRANK ANDREY GOMES DE ABREU), recebeu valores transferidos pela NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, logo após os pagamentos efetivados pelo Governo do Estado do Amazonas (fl. 161-162), o que autoriza a medida, com vistas a identificar o destino dos recursos públicos possivelmente desviados.

MARIA ALICE VILELA LINS e NILTON COSTA LINS JÚNIOR são sócios do Hospital Nilton Lins e de outra empresa ligada ao setor médico-hospitalar também citada nas investigações, qual seja, a SISAM - SISTEMA DE SAÚDE INTEGRADO DO AMAZÔNIA. Além dos indícios de direcionamento da licitação voltada à locação de imóvel para a instalação do Hospital de Campanha em favor do grupo Nilton Lins, verificou-se que a SISAM prestou serviços no Hospital de Campanha instalado pelo Governo do Amazonas, embora outras empresas (LIDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DA SAÚDE LTDA e NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI) tivessem sido contratadas para a execução dos serviços (fls. 62-64). A medida de afastamento do sigilo bancário e fiscal das empresas e pessoas físicas ligadas ao Hospital Nilton Lins, mostra-se, nesse contexto, necessária e pertinente para as investigações.

JOARLES NERY MANHÃES DE SOUZA FILHO é funcionário do Grupo Nilton Lins há mais de 17 anos, tendo sido o responsável por apresentar a documentação da empresa à Secretaria de Estado da Saúde, inclusive a proposta para a locação da estrutura do hospital. Aponta o Ministério Público Federal que JOARLES funcionaria como elo de ligação entre a empresa e a SUSAM, o que justifica a decretação da medida.

MABLUMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA também tem MARIA ALICE VILELA LINS como sócia e possui registrado em seu nome bens de valor econômico expressivo, sendo relevante a análise dos dados bancários e fiscais, visto que, por fazer parte do grupo econômico, pode ter sido empregada para recebimento de recursos ilícitos.

Dentro deste contexto, as garantias constitucionais não podem ser invocadas para respaldar práticas ilícitas, já que os direitos individuais não são absolutos e cedem passo sempre que contrastem com interesse público superior. Ademais, imprescindível a ponderação, sob o crivo da razoabilidade, dos princípios constitucionais, quando estes aparentam estar em conflito. A inviolabilidade da intimidade não pode proteger aqueles que atentam contra a ordem pública, sob pena

de impedir a concretização do interesse maior da coletividade no êxito da investigação criminal, conferindo ao delinquente a garantia de impunidade com a simples oposição de direitos assegurados por uma ordem jurídica por ele mesmo aviltada.

O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001 autoriza a decretação judicial de quebra do sigilo bancário “quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito”. O art. 198, § 1º, do CTN, por sua vez, autoriza a quebra do sigilo fiscal mediante “requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça”.

Nesse aspecto, consoante já decidiu esta Corte Especial, a quebra do sigilo bancário e fiscal afigura-se legítima “quando indispensável à apuração de delito funcional com envolvimento de valores públicos” (AgRg no Inq 205/AP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 17.08.1998. No mesmo sentido: AgRg na Sd 179/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.09.2011; e AgRg no Inq 583/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 10.06.2010).

Na espécie, reputo estar demonstrada a razoabilidade e a necessidade do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, diante dos fundados indícios acima mencionados.

Mostra-se adequado e pertinente, portanto, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, visto que tais medidas subsidiarão a confirmação, ou não, das hipóteses criminais apresentadas pelo Ministério Público Federal, mediante a obtenção de elementos necessários à comprovação dos fatos ora apurados.

Além disso, estão devidamente justificados os períodos para o alcance das medidas, compreendido entre 01/01/2019 e 21/05/2021, tendo em vista a necessidade de análise da situação financeira e econômica dos investigados desde o início do mandado de Wilson Miranda Lima, abarcando os períodos de vigência dos contratos celebrados com a Fundação Nilton Lins.

Em crimes como os que ora se apresentam, há clara pertinência lógica entre os meios investigativos pleiteados e os fins que se buscam, quais sejam as provas de crimes de fraude a licitação, desvio de recursos públicos e associação criminosa.

Nesse cenário, o acesso aos documentos fiscais e bancários dos investigados se torna crucial, como meio de verificar a sua movimentação financeira e evolução patrimonial, fatores indicativos de efetiva participação no esquema criminoso.

Ante todo o exposto, **DEFIRO o pedido de afastamento do sigilo bancário** de WILSON MIRANDA LIMA, CPF 442.500.702-63; PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, CPF 188.597.802-25; JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS 969.428.432-53; RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, CPF

666.433.921-87; SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, CPF 247.768.108-75; MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, CPF 336.314.682-53; LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, CNPJ 08.219.827/0001-00; SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB, CPF 216.291.102-72; PRIME ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 02.768.286/0001-85; RAFAEL GARCIA DA SILVEIRA, CPF 805.463.820-53; NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ 17.706.732/0001-02; FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, CPF 320.554.552-49; CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, CPF: 437.290.452-53; CRISELIDA BEZERRA DE MORAES, CPF 290.839.662-91; NAYLA THEREZA DE MORAES DA SILVA, CPF 792.512.852-68; JUNIEL ARAÚJO BRAGA, CPF 775.746.532-15; PATRÍCIA CAVALCANTE PEREIRA, CPF 003.228.112-95; VICTOR VINÍCIUS SOUTO DOS SANTOS, CPF 034.696.532-24; SIRLAYNNE DE LIMA DOS SANTOS, CPF 981.597.712-15; MARINES BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF 000.034.262-97; RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 30.531.218/0001-33; PRISCYLLA GOMES DE ABREU, CPF 892.448.932-15; MARIA ALICE VILELA LINS, CPF 148.894.122-04; NILTON COSTA LINS JÚNIOR, CPF 417.808.682-00; SISTEMA DE SAÚDE INTEGRADO DO AMAZÓNIA (SISAM), CNPJ 37.625.231/0001-09; MABLUMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 14.385.748/0001-64 e JOARLES NERY MANHÃES DE SOUZA FILHO, CPF 348.072.412-49, no período compreendido entre **01/01/2019 e 24/05/2021**, devendo ser oficiado o Banco Central do Brasil para adoção das seguintes medidas:

a) realizar consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), para a identificação das instituições financeiras nas quais as referidas pessoas mantêm ou mantiveram qualquer tipo de relacionamento, tais como titulares, co-titulares, representantes, procuradores etc, de contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo ou outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em relações em conjunto com terceiros;

b) utilizando o **Código Identificador do Caso nº 001-MPF-005149-01 E 002-PF-006600-71**, transmitir ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, no prazo de 10 dias, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão de dados disponíveis nos endereços eletrônicos <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br> e <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>, cópia do ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS;

c) encaminhar a determinação judicial às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período de **01/01/2019 e 24/05/2021**, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar da comunicação o **Código Identificador do Caso nº 001-MPF-005149-01 e 002-PF- 006600-71**, para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;

d) nos termos da Carta Circular nº 3454/2010 do Banco Central do Brasil, no prazo de 30 dias, as instituições financeiras prestem as informações relativas a movimentação financeira, dos investigados citados, referente ao período de **01/01/2019 e 24/05/2021**, de todas as contas (tais como depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósito a prazo e outros bens, direitos e valores e todos os demais tipos de contas) nas quais as pessoas acima citadas tenham qualquer tipo de relação (titulares, co-titulares, representantes, procuradores e quaisquer outros tipos de relação), **inclusive na qualidade de procurador**, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados nos sítios: <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br> e <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>.

e) o Ministério Público Federal poderá quanto ao referido período e em relação às citadas pessoas, requisitar diretamente às instituições financeiras e ao Banco Central, dados e documentos relacionados às operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, tais como documentos de suporte, fitas de caixa, cadastros dos clientes, análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de *compliance* ou de controles internos, relacionados a cartões de débito e crédito e quaisquer outros dados relacionados;

f) sejam fornecidos pelo Banco Central do Brasil, via SIMBA, os dados de todos os registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados.

DEFIRO, ainda, o **afastamento do sigilo fiscal** de WILSON MIRANDA LIMA, CPF 442.500.702-63; PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, CPF 188.597.802-25; JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS 969.428.432-53; RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, CPF 666.433.921-87; SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, CPF 247.768.108-75; MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, CPF 336.314.682-53; LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, CNPJ 08.219.827/0001-00; SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB, CPF 216.291.102-72; PRIME ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 02.768.286/0001-85; RAFAEL GARCIA DA SILVEIRA, CPF 805.463.820- 53; NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ 17.706.732/0001-02; FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, CPF 320.554.552-49; CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, CPF: 437.290.452-53; CRISLIDA BEZERRA DE MORAES, CPF 290.839.662-91; NAYLA THEREZA DE MORAES DA SILVA, CPF 792.512.852-68; JUNIEL ARAÚJO BRAGA, CPF 775.746.532-15; PATRÍCIA CAVALCANTE PEREIRA, CPF 003.228.112-95; VICTOR VINÍCIUS SOUTO DOS SANTOS, CPF 034.696.532-24; SIRLAYNNE DE LIMA DOS SANTOS, CPF 981.597.712-15; MARINES BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF 000.034.262-97; RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ

30.531.218/0001-33; PRISCYLLA GOMES DE ABREU, CPF 892.448.932-15; MARIA ALICE VILELA LINS, CPF 148.894.122-04; NILTON COSTA LINS JÚNIOR, CPF 417.808.682-00; SISTEMA DE SAÚDE INTEGRADO DO AMAZÔNIA (SISAM), CNPJ 37.625.231/0001-09; MABLUMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 14.385.748/0001-64 e JOARLES NERY MANHÃES DE SOUZA FILHO, CPF 348.072.412-49, , em relação aos **anos-calendário 2015 a 2021**, devendo ser oficiada a Receita Federal do Brasil, para que encaminhe à Procuradoria-Geral da República, em meio digital, os dossiês integrados, de forma completa, e as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica (originais e retificadoras). Autorizo, ainda, aos servidores da Receita Federal o fornecimento de todos os dados, cópias de documentos e informações protegidas pelo sigilo fiscal de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive do sistema previdenciário, de movimentação financeira, de emissão de notas discas e todos os outros sistemas que disponham.

Autorizo expressamente o compartilhamento das provas da presente investigação com a Receita Federal do Brasil e com a Controladoria-Geral da União, permitindo, ainda, que os servidores dos referidos órgãos realizem análises e pesquisas no interesse da instrução dos autos, compartilhando os resultados dos seus trabalhos com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

3.2. Do afastamento do sigilo telemático

Requer, também, o *Parquet* o deferimento de medida de quebra de sigilo telemático de contas de e-mail, incluindo dados armazenados em nuvem, vinculadas aos investigados listados à fl. 79.

Argumenta o Ministério Público (fls. 75-76):

Trata-se, sem dúvidas, de medida salutar e que visa, em última medida, superar as dificuldades que as novas tecnologias têm trazido para a investigação criminal.

É que, como sabido, não raro os investigados têm se valido de outros mecanismos de comunicação que não exclusivamente o contato telefônico. São frequentes contatos via aplicativos de mensagens, como Whatsapp e Telegram, inclusive como meio de se furta a ações investigativas.

[...]

O deferimento da medida pleiteada é fundamental para o sucesso das investigações, porquanto grande parte dos dados pode ser armazenada, invisivelmente e em segurança, em “nuvem”, colocando fora do alcance dos órgãos de investigação a indicação de número de contas no exterior, planilhas de pagamentos, agenda de contatos telefônicos, notas, entre outros.

Além disso, o crescente uso de tecnologias tem feito com que as comunicações, cada vez mais, sejam realizadas menos por telefone (fixo ou celular), o que aumenta a necessidade da diligência, já que os métodos convencionais de acesso a dados não têm sido suficientes para o alcance do desiderato investigativo.

A inviolabilidade das comunicações telefônicas é assegurada pela

Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XII.

Ocorre que o próprio texto constitucional excetua referida inviolabilidade para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, por ordem judicial, nos termos da lei.

Nesse passo, agiu bem o constituinte, já que não é crível invocar a proteção do direito à intimidade como maneira de escamotear a prática de condutas criminosas, principalmente quando não se dispõe de outros meios probatórios para elucidação precisa dos fatos.

Significa dizer que o direito à intimidade não é absoluto, sujeitando-se à eventual mitigação no caso concreto (princípio da proporcionalidade), quando em confronto com outro interesse que mereça enérgica tutela jurisdicional, na hipótese vertente, o interesse público imanente ao esclarecimento quanto à prática, em tese, de infrações criminais por um investigado.

A disposição constitucional foi regulamentada, inicialmente, pela Lei n. 9.296/96, que prevê a hipótese de interceptação telefônica quando: a) houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal grave; b) a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis; c) o fato investigado não constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

A Lei n. 12.965/14, que instituiu o denominado Marco Civil da Internet, preconiza, em seu art. 22, parágrafo único, incisos I a III, os requisitos que devem estar presentes nos requerimentos para acesso a registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, quais sejam: i) os indícios de ocorrência de ilícito; ii) justificativa da utilidade dos registros para a investigação; iii) delimitação do período a que se referem os registros.

Amoldando-se o caso em tela aos comandos constitucionais e legais e, ainda, ao entendimento jurisprudencial predominante, é possível o deferimento do pedido de afastamento do sigilo telemático, a fim de se apurar a atuação de grupo criminoso na Administração Pública do Estado do Amazonas, notadamente na fraude em certames licitatórios na seara da saúde, com o envolvimento de servidores públicos e empresários, conforme explicitado no item 3.1, da presente decisão.

As medidas de afastamento de sigilo telemático requeridas são essenciais para superar os entraves que novas tecnologias na seara da comunicação têm imposto para as investigações criminais.

Nesse contexto, necessário se mostra o afastamento do sigilo de dados das contas de e-mail e daquelas mantidas junto às empresas Apple, Google e Microsoft utilizadas pelos investigados, incluindo as informações possivelmente armazenadas pelos provedores em nuvem (cloud), não só para corroborar os elementos de prova já obtidos, mas também para se identificar os vínculos existentes entre os investigados e, até mesmo, para esclarecer o envolvimento ou não nas práticas criminosas.

O período abarcado, compreendido entre 01/01/2019 até a presente

data, é adequado visto que abarca o início do atual governo, compreendendo todo o ciclo pandêmico, cenário no qual foram praticados os atos objeto da investigação.

É de se admitir, assim, que mensagens eletrônicas, documentos, planilhas e outros elementos necessários à prova das infrações penais possam ser encontrados nas contas eletrônicas das pessoas físicas e jurídicas. Justificado, portanto, o afastamento do sigilo telemático, nos moldes requeridos.

Nesse panorama, somente com o deferimento das medidas pleiteadas, o sistema de persecução criminal será capaz de desvendar todo o alcance da atuação ilícita dos investigados, restando demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de afastamento do sigilo telemático das contas de e-mail constantes da Tabela 2 (fl. 94)**, devendo ser expedidos ofícios aos provedores de e-mail Google (@gmail - lis-latam@google.com); Microsoft (@hotmail; @outlook; @msn; @mdnet.com.br - lelatam@microsoft.com); Yahoo (@yahoo - brlegalpoc@oath.com); Apple (@icloud e @me - lawenforcement@apple.com), OI e UOL (@uol e @bol - intimauiol@uolinc.com); IG (@ibest.com.br - Av. Nações Unidas, 11.633, 6º andar, São Paulo/SP, CEP 04578-901) determinando que encaminhem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à POLÍCIA FEDERAL**, em 5 (cinco) dias, por meio de (i) mídias físicas, (ii) links para download ou em (iii) Law Enforcement Request System-Lers, em todo o caso, mediante disponibilização dos códigos hashes correspondentes à coleta dos dados (conforme a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet), todos os dados/arquivos atrelados às contas de e-mail mencionadas na Tabela 02, incluindo o conteúdo das respectivas mensagens e anexos; dados cadastrais; registros de conexão (logs de acesso LP.); e histórico de localização (location history), sendo que eventuais credenciais para acesso on line devem ser enviadas para os e-mails **lucasgualtieri@mpf.mp.br, PGR-ANPTIC@mpf.mp.br e barros.isb@pf.gov.br**. Os “Dados cadastrais” devem incluir também a relação de endereços e linhas telefônicas, de contas de e-mail vinculadas (de recuperação de dados e de encaminhamento de e-mail) e de cartões de crédito registrados; os Registros de conexão (logs de acesso I.P.) devem estar individualizados por data, hora, GMT e aplicação acessada.

Fica também **DEFERIDO o afastamento do sigilo telemático das contas mantidas pelos investigados citados na Tabela 2 (fl. 94) em serviços de armazenamento em nuvem (cloud)**, no período compreendido entre **01/01/2019 e 24/05/2021**, do usuário **mabluma2@gmail.com**, devendo ser expedidos ofícios às empresas APPLE e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, nos termos requeridos nos itens "d.1" (fls. 95-96) e "d.2" (fls. 96-97).

3.3. Das buscas e apreensões

Pugna, ainda, a Procuradoria-Geral da República pela realização de busca e apreensão de eventuais elementos de prova que possam estar nos endereços vinculados às pessoas físicas e jurídicas investigadas, nominalmente citadas às fls. 97-99.

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, a medida está amparada pelo art. 240, § 1º, alíneas “b”, “e”, “f” e “h”, do CPP, que a autoriza “para: [...] b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; [...] h) colher qualquer elemento de convicção”.

A medida de natureza cautelar depende da configuração dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Os fatos narrados pelo *Parquet* indicam que há, no bojo do Inquérito n. 1.391/DF, elementos hábeis a, em juízo de cognição limitada e superficial, típico dos procedimentos de natureza cautelar, propiciar convicção quanto a indícios de autoria e materialidade dos crimes de fraude a licitação (art. 89 e 96, I, da Lei n. 8.666/93), associação criminosa (art. 288 do Código Penal), desvio de recursos públicos (art. 312 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que poderão ser melhor esclarecidos com o cumprimento das medidas ora apreciadas.

O *periculum in mora* caracteriza-se pela necessidade de assegurar a preservação de elementos comprobatórios das práticas criminosas ora investigadas. Nesse sentido, a medida se mostra essencial para que se obtenha material relacionado aos crimes que estão sendo perpetrados, especialmente documentos, anotações, agendas, dinheiro em espécie, comprovantes de pagamento, arquivos eletrônicos armazenados em computadores ou telefones celulares e outros elementos úteis à persecução investigatória.

A atuação dos agentes públicos acima relatada, dentre eles o principal gestor da unidade da Federação, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, orientadores da ação da Administração Pública. Os crimes estão ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando enorme prejuízo à sociedade amazonense.

Os fatos descritos se revestem de ainda maior gravidade diante da situação de calamidade de saúde pública vivenciada em todo o país e, especialmente, no Estado do Amazonas, decorrente da pandemia de COVID-19.

Analiso, a seguir, a situação individual de cada um dos pretendidos alvos da medida cautelar.

Há nos autos indícios no sentido de que o processo de dispensa de licitação tenha sido montado e datado de forma retroativa (fls. 11-12 - Inq. 1.391/DF), para dar ares de legalidade à escolha da Fundação Nilton Lins, feita diretamente por WILSON MIRANDA LIMA que, além de haver se manifestado publicamente sobre a contratação, segundo elementos de prova coligidos quando da

busca e apreensão decretada no bojo do Inq. 1.306/DF, sempre acompanhou pessoalmente as questões relacionadas à execução do contrato (fls. 66-67), o que justifica a nova realização da medida de busca e apreensão nos endereços residencial e profissional do Governador do Estado.

Os Relatórios de fiscalização elaborados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (fls. 16-30 - Inq. 1.391/DF), bem como pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (fls. 31-37 - Inq. 1.391/DF), após a assinatura do contrato, em 17/04/2020, constataram que o Hospital Nilton Lins não teria estrutura e material adequado para tratar pacientes portadores da Covid-19. A estrutura deficitária também foi verificada pelo DENASUS (fls. 149-150 - Inq. 1.391/DF).

A contratação inicialmente formalizada previa a instalação de 400 (quatrocentos) leitos hospitalares, contudo, verificou-se que os leitos efetivamente habilitados foram em número bem inferior (fls. 150-151).

A Nota Técnica n. 1817/2020 - NAE-AM/AMAZONAS (fls. 284-297 - Inq. 1.391/DF) formalizada pela Controladoria-Geral da União, após a análise do processo de contratação realizado no ano de 2020, concluiu que: "a) o Hospital Nilton Lins já estava escolhido antes do processo de dispensa de licitação; b) Não atendimento à Lei 13.979/2020 no que se refere a falta de estimativa de preço e omissão do rol de bens patrimoniais, mobiliários, equipamentos, ferramentas e utensílios a serem exigidos pelo Contrato nº 029/2020; c) Falta de transparência quanto a possíveis gastos públicos na adequação do Hospital Nilton Lins."

Nesse sentido, a análise dos órgão de controle indicam que o Governo do Estado do Amazonas tenha pago por serviços que deveriam ter sido custeados pela Fundação Nilton Lins, conforme o contrato celebrado.

A despeito das diversas irregularidades identificadas no ano de 2020, que foram publicamente expostas durante a Comissão Parlamentar de Inquérito formalizada no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, cujo relatório encontra-se acostado às fls. 181-393, a Secretaria Estadual de Saúde, que passou a ser ocupada por MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, realizou nova contratação da Fundação Nilton Lins, já no ano de 2021, também com veementes indícios de fraude e direcionamento, contemplando as empresas envolvidas em irregularidades na prestação de serviços no Hospital de Campanha em 2020, conforme exposto nas Notas Técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União (fls. 144-180) e no relatório da Vigilância Sanitária de Manaus (fls. 101-125).

As empresas LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, representada por SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB; PRIME ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE SOCIEDADE LIMITADA, representada por RAFAEL GARCIA DA SILVEIRA e a NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, que seria administrada por FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, foram contratadas para a prestação de serviços no Hospital de Campanha Nilton Lins, em 2020 e 2021,

havendo fortes indícios de superfaturamento e sobrepreço, até mesmo de recebimento, sem a efetiva contraprestação dos serviços, conforme apontado das Notas Técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União. Nesse contexto, mostra-se razoável que nos endereços vinculados às pessoas físicas e jurídicas possam ser encontrados elementos de prova de interesse da investigação.

CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN sempre figurou como procurador da empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, embora o quadro societário tenha se alterado em diversas oportunidades desde o ano de 2013, demonstrando o forte vínculo com a empresa. Ademais, consta que ouvido na CPI da Saúde, informou que a realização dos serviços de lavadeira do Hospital Nilton Lins teria sido realizado por empresa que, após diligências, verificou-se tratar de oficina mecânica (fl. 23-25). Justificado, portanto, o deferimento da medida de busca e apreensão.

A empresa RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, que tem como sócia PRISCYLLA GOMES DE ABREU (irmã de FRANK ANDREY GOMES DE ABREU), foi beneficiada por transferências efetivadas pela NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, logo após os pagamentos efetivados pelo Governo do Estado do Amazonas (fl. 161-162), o que pode ser um indicativo da prática de lavagem de dinheiro, autorizando a decretação da medida, com relação aos endereços da empresa e de sua sócia.

Igualmente, deve ser deferida a busca e apreensão com relação aos investigados MARIA ALICE VILELA LINS e NILTON COSTA LINS JÚNIOR, sócios do Hospital Nilton Lins e de outra empresa ligada ao setor médico-hospitalar também frequentemente citada nas investigações, qual seja, a SISAM - SISTEMA DE SAÚDE INTEGRADO DO AMAZÔNIA. Verificou-se que além da contratação da estrutura física do Hospital Nilton Lins, a SISAM prestou serviços no Hospital de Campanha instalado pelo Governo do Amazonas, embora outras empresas (LIDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DA SAÚDE LTDA e NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI) tivessem sido contratadas para a execução de tais os serviços (fls. 62-64).

JOARLES NERY MANHÃES DE SOUZA FILHO é funcionário do Grupo Nilton Lins há mais de 17 anos, tendo sido o responsável por apresentar a documentação da empresa à Secretaria de Estado da Saúde, inclusive a proposta para a locação da estrutura do hospital. Aponta o Ministério Público Federal que JOARLES funcionaria como elo de ligação entre a empresa e a SUSAM.

MABLUMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA também tem MARIA ALICE VILELA LINS como sócia e possui registrado em seu nome bens de valor econômico expressivo, não podendo se descartar a hipótese do emprego para recebimento de recursos ilícitos, o que justifica a realização das medidas de busca em sua sede.

O quadro probatório apontado na representação ministerial caracteriza causa provável que legitima e autoriza a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados. Assim, nos termos do artigo 243 do Código de Processo Penal, **DEFIRO a medida cautelar, determinando a expedição de mandados de**

Superior Tribunal de Justiça

busca e apreensão, a serem cumpridos, durante o dia, nos seguintes endereços:

NOME	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
WILSON MIRANDA LIMA	442.500.702-63	AV. EFIGÊNIO SALLES, 2235, APTO. 102, BLOCO D2, MANAUS/AM AV. BRASIL, 3925, COMPENSA, MANAUS/AM (Gabinete)
MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO	336.314.682-53	RUA RAIMUNDO NONATO DE CASTRO, 685, MANAUS/AM
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS		AV. ANDRÉ ARAÚJO, 701, MANAUS/AM
CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS CSC/AM		RUA BELO HORIZONTE, 1420, MANAUS/AM
LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA	08.219.827/0001-00	RUA ALFREDO MONTEIRO, 700, CJ. CASTELO BRANCO, MANAUS/AM
SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB	216.291.102-72	AVENIDA 6, QUADRA 100, CONJUNTO MANAUENSE, MANAUS/AM
PRIME ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE SOCIEDADE LIMITADA	02.768.286/0001-85	AVENIDA DR. THEOMARIO PINTO DA COSTA, 811, SALA 806 CHAPADA, MANAUS/AM
RAFAEL GARCIA DA SILVEIRA	805.463.820- 53	AVENIDA JOÃO VEDANA, 345, MANAUS/AM
NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI	17.706.732/0001-02	RUA RIO ICA, 857, LOTE A, CONDOMINIO VIERALVES, MANAUS/AM
FRANK ANDREY GOMES DE ABREU	320.554.552-49	AVENIDA CEL. TEIXEIRA, 1759, APTO. 1503, MANAUS/AM
CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN	437.290.452-53	RUA PRINCESA LEOPOLDINA, 06, PARQUE 10 DE NOVEMBRO, MANAUS/AM (Residencial) RUA RIO ICA, 12, QUADRA 22, COND. VIERALVES, MANAUS/AM
RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI	30.531.218/0001-33	AVENIDA DR. THEOMARIO PINTO COSTA, 811, SALA 1003, CHAPADA, MANAUS/AM
PRISCYLLA GOMES DE ABREU	892.448.932-15	RUA WALDEMAR PINHEIRO DE SOUZA, 26, CONJUNTO BELVEDERE, MANAUS/AM

Superior Tribunal de Justiça

MARIA ALICE VILELA LINS	148.894.122-04	RUA MONTE ALEGRE, 1719, FLORES, MANAUS/AM (Residencial) AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS, 3259, LOTE 01 (Fundação Nilton Lins)
NILTON COSTA LINS JUNIOR	417.808.682-00	AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS, 2920, PARQUE DAS LARANJEIRAS, MANAUS/AM (Comercial)
SISTEMA DE SAÚDE INTEGRADO DA AMAZÔNIA	37.625.231/0001-09	RUA INGLATERRA, 14, FLORES, 69028220, MANAUS/AM
MABLUMA ADMINISTRADORA DE BENS PARTICIPAÇÕES LTDA.	14.385.748/0001-64	AVENIDA DJALMA BATISTA, 1661, SALA 507, BLOCO B, MANAUS/AM
JOARLES NERY MANHÃES DE SOUZA FILHO	348.072.412-49	AVENIDA VIA LACTEA, 640, APTO. 201-B, TORRE A, MANAUS/AM

No caso concreto, a medida é autorizada para apreender coisas obtidas por meios criminosos (art. 240, § 1º, *b*, do Código de Processo Penal), descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea *e*) ou colher qualquer elemento de convicção (alínea *h*). Nesse contexto, está autorizada, a apreensão de agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres; decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; além de mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação. Também está autorizada a apreensão de numerário em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e bens de alto valor econômico, incluindo veículos acima de R\$ 100.000,00, sobre os quais recaia suspeita de que se trate de proveito de crime ou se desacompanhados de suficiente prova documental de sua origem lícita.

Consignem-se nos mandados os nomes das pessoas físicas e jurídicas e os respectivos endereços. No cumprimento da medida, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive em serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza,

Superior Tribunal de Justiça

incluindo *smartphones*, que forem encontrados e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, CDs, DVDs ou discos rígidos.

Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem.

Autorizo, também, a busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento de cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação. Resta ainda autorizada a busca e apreensão no interior de veículos localizados nos endereços objeto da medida e vinculados aos investigados.

Está autorizado, ainda, o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

Fica também autorizada a apreensão de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis (*smartwatch*, mídias, etc) dos investigados acima citados onde forem eventualmente encontrados.

Consignem-se estas autorizações específicas nos mandados.

Em relação às medidas a serem cumpridas nos endereços de pessoas jurídicas e órgãos públicos, autorizo a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize, para tanto determino o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação.

Adote a autoridade policial as cautelas necessárias para que as medidas sejam cumpridas na forma e horário que repercutam no menor embaraço possível às atividades das instituições, cujo funcionamento regular é de interesse público e notório dos cidadãos.

Autorizo a participação de servidores da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal do Brasil no cumprimento das medidas ora deferidas, permitindo o compartilhamento de informações com os referidos órgãos, de modo a viabilizar a cooperação interinstitucional, essencial para a apuração dos fatos investigados.

Deverão ser encaminhados a este Juízo, o mais cedo possível, relato e resultado das diligências realizadas.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 14, o material arrecadado nas buscas somente poderá ser acessado após a conclusão de seu exame e documentação do resultado nos autos.

Autorizo a autoridade policial a devolver documentos, objetos e

equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

3.4. Das prisões temporárias

Por fim, requer o Ministério Público Federal a decretação da prisão temporária dos investigados MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB, RAFAEL GARCIA DA SILVEIRA, FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN e NILTON COSTA LINS JÚNIOR, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

A prisão temporária constitui modalidade de prisão cautelar que tem como escopo viabilizar as investigações policiais, quando se constata a possibilidade de que a manutenção da liberdade do investigado possa ocasionar transtornos ao esclarecimento dos fatos, sendo utilizada para a apuração de determinados delitos considerados especialmente graves, entre estes os perpetrados por associação criminosa, como no presente caso.

Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão temporária, para ser validamente decretada, depende da satisfação de determinados requisitos, que, no entanto constituem exigências menos rigorosas do que aquelas determinadas para a efetivação da prisão preventiva.

Segundo a Lei n. 7.960/89, será cabível a prisão temporária nas seguintes hipóteses: 1) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; 2) quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; 3) quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do art. 1º.

No caso dos autos, as razões expostas pela Procuradoria-Geral da República demonstram tanto a imprescindibilidade da medida, quanto o fato de se apurarem crimes previstos na lei de regência (associação criminosa).

Como já está amplamente demonstrado, são gravíssimos os delitos apurados neste Inquérito, dentre eles, fraude e direcionamento de certames licitatórios, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro, em contexto de associação criminosa, perpetrados de forma sistêmica no âmbito do Governo do Estado do Amazonas, em detrimento da sociedade amazonense.

E o que é mais impressionante, a atuação criminosa não cessou mesmo após a intensa e frequente atuação dos órgão de persecução criminal no combate aos delitos praticados durante a pandemia de COVID-19, no ano de 2020, na

denominada "Operação Sangria". O esquema criminoso perdura ainda no ano de 2021, demonstrando a contemporaneidade dos fatos apurados.

Entendo que conjunto probatório e os argumentos carreados até o presente momento são suficientes para demonstração da necessidade da medida cautelar de prisão temporária dos investigados MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB, RAFAEL GARCIA DA SILVEIRA, FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN e NILTON COSTA LINS JÚNIOR, como demonstrado por meio da análise individualizada de suas condutas, realizada acima em tópicos específicos.

A segregação temporária dos representados é a medida adequada no caso concreto, mostrando-se imprescindível para a investigação, notadamente para assegurar a colheita de provas, afastando, sobretudo, os riscos de ocultação e destruição de evidências e patrimônio, ajuste de versões sobre os fatos pelos investigados, além de impedir que testemunhas sejam constrangidas ou intimidadas.

Ante o exposto, **DEFIRO** a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I e III, alínea *l*, e 2º, ambos da Lei nº 7.960/89, dos seguintes investigados:

CPF	NOME
336.314.682-53	MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO
216.291.102-72	SÉRGIO JOSÉ SILVA CHALUB
805.463.820- 53	RAFAEL GARCIA DA SILVEIRA
320.554.552-49	FRANK ANDREY GOMES DE ABREU
437.290.452-53	CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN
417.808.682-00	NILTON COSTA LINS JÚNIOR

Deverá a Autoridade Policial proceder à inquirição dos investigados presos, dentro do prazo da prisão temporária.

4. Considerações finais

Determino que a Coordenadoria da Corte Especial providencie a expedição dos mandados, com a máxima urgência.

Com o cumprimento das diligências, deverão ser remetidos à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, aos cuidados do Delegado Igor de Souza Barros, os autos do Inquérito n. 1.391/DF, com delegação da competência investigativa, pelo prazo de 90 dias, para análise do material apreendido e realização de outras diligências não sujeitas à reserva de jurisdição, cuja necessidade seja revelada a partir da dinâmica própria da investigação.

O sigilo do presente procedimento deverá ser levantado após o

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento das medidas, ficando devidamente autorizado o acesso aos advogados representantes dos alvos das medidas aqui decretadas, desde que devidamente constituídos por instrumento de procuração juntado aos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Dispensada a publicação, em virtude do sigilo deste procedimento.

Cumpre-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator